PREFEITURA MUNICIPAL TAMBAÚ

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau 27/01/2021

Conforme Lei Municipal Nº 3142 de 14 de outubro de 2019 Edição Extra

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.350, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais e remotas nas unidades escolares do Município de Tambaú no contexto da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito do Município de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, no Decreto Estadual nº 64.881/2020, e suas subsequentes prorrogações, no Decreto Estadual nº 64.994/2020, e no Decreto Estadual nº 65.384/2020,

CONSIDERANDO a necessidade constante de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e permitir a retomada gradual e segura das atividades presenciais nas instituições de ensino localizadas no Município de Tambaú,

CONSIDERANDO a deliberação do MEC publicada no DOU de 10/12/2020, em que o Ministro de Estado da Educação homologou o Parecer nº 19, do Conselho Nacional de Educação, que estende até 31 de dezembro de 2021 a permissão para atividades remotas no ensino básico e superior em todo o país,

CONSIDERANDO o resultado da consulta pública realizada pela Coordenadoria Municipal de Educação com os pais e responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino.

DECRETA:

Art. 1º. O ano letivo de 2021 terá início no dia 08 de fevereiro de 2021 na rede pública municipal de ensino, com atividades escolares desenvolvidas inicialmente por meios remotos, seguindo-se as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Educação, através do Plano de Retomada Seguro das Aulas Presenciais.

Art. 2º. Ficam as unidades de educação da rede privada autorizadas a oferecer aulas e atividades presenciais, com plano de retomada das atividades, desde que observem estritamente os protocolos de combate ao Covid-19, e promovam a retomada gradual segundo os parâmetros abaixo:

I – Estando o Município nas fases vermelha ou laranja: com a presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados, mediante revezamento;

II – Estando o Município na fase amarela: com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados, mediante revezamento

III – Estando o Município na fase verde: admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

Parágrafo único. Para que as unidades de educação de que trata este artigo ofereçam aulas e atividades presenciais, deverão observar as seguintes condições:

I – Higienizar os prédios, as salas de aula e as superfícies que são tocadas por muitas pessoas (grades, mesas de refeitórios, carteiras, maçanetas e puxadores de porta, corrimões, interruptores de luz, torneiras de pias e de bebedouros), antes do início das aulas em cada turno e sempre que necessário, de acordo com as indicações da Nota Técnica 22/2020 da Anvisa;

II – Higienizar os banheiros, lavatórios e vestiários antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo a cada três horas;

III – Aferir a temperatura dos estudantes e funcionários a cada entrada na escola, utilizando, para tanto, termômetro sem contato (Infravermelho). Caso a temperatura esteja acima de 37,5°C, orientar o retorno para casa e a busca de atendimento médico se necessário;

IV – Exigir de alunos, professores e demais funcionários o uso de máscara de tecido dentro da escola;

V – Utilizar marcação no piso para sinalizar o distanciamento de 1,5 metro;

VI – Organizar as salas de aulas e as carteiras, respeitando o distanciamento de 1,5 metro;

VII – Organizar os intervalos e recreios com revezamento das turmas em horários alternados, evitando aglomerações e respeitando o distanciamento de 1,5 metro;

VIII – Incentivar estudantes e funcionários a lavar as mãos com água e sabão ou higienizar com álcool em gel 70% antes das refeições e após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro, manusear lixo ou objetos de trabalho compartilhados, tocar em superfícies de uso comum, e antes e após a colocação da máscara.

Art. 3º. As unidades de Educação Estadual e as unidades privadas de ensino vinculadas ao sistema estadual de educação obedecerão necessariamente às normas estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e, no que couber, as diretrizes do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 4º. Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, é vedada a realização de atividades que possam gerar aglomeração nas unidades de educação localizadas no território municipal, a exemplo de eventos como feiras, palestras, seminários, festas, assembléias, competições e campeonatos esportivos.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Artigo 5º. É obrigatória a adoção, por todas as instituições de ensino que funcionem no território municipal, dos protocolos sanitários específicos para o setor da educação, aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Educação, em especial a Resolução Seduc 11/21.

§1º. Os protocolos de que trata o *caput* deste artigo estão disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

§2º. Todas as unidades que optarem por oferecer atividades presenciais estarão sujeitas ao acompanhamento dos órgãos de fiscalização competentes, que poderão determinar alterações ou cumprimento de protocolos.

Art. 6º. Fica autorizada realização de cursos profissionalizantes, de capacitação e universitário, na modalidade presencial, desde que previamente tenham seu plano de trabalho e protocolo de combate ao Covid-19 aprovados junto aos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tambaú, 27 de janeiro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 27 de janeiro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.351, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (Novo Coronavirus), NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavirus) nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medida de quarentena e institui o Plano São Paulo;

Considerando o aumento do número de casos de infectados pelo COVID-19 no Município de Tambaú;

Considerando as normativas e deliberações do Governo do Estado de São Paulo, com relação ao Plano São Paulo, anunciadas na data de 22 de janeiro de 2021, que instituiu as Fases Laranja (Fase 2) e Fase Vermelha (Fase 1), no Município de Tambaú;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam disciplinadas as seguintes Regras Sanitárias no Município de Tambaú – SP:

§ 1º - Todos os estabelecimentos públicos e privados devem seguir as regras sanitárias de higienização, proteção e distanciamento, previstas no Plano São Paulo, bem como nos Decretos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A permanência de pessoas sem proteção (máscaras industriais ou artesanais) ou que desrespeitem as regras previstas neste artigo implicará em multa para o estabelecimento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Art. 2º - Fica proibida a locação de chácaras de recreio, veraneio e congêneres enquanto perdurarem as fases laranja e vermelha do Plano São Paulo no Município de Tambaú.

§ 1º - O descumprimento do previsto neste artigo implicará em multa para o proprietário ou posseiro do imóvel no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 3º - O funcionamento de clínicas médicas, veterinárias, odontológicas, entre outras voltadas à saúde e bem estar, somente dar-se-ão com agendamento, restrito a pessoa que está sendo atendida, exceção de crianças e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º O atendimento de bancos, lotéricas, correio, cartórios e despachantes deverá ser realizado com a demarcação, dentro e fora dos estabelecimentos, mantendo-se as filas em distanciamento, respeitando as regras sanitárias previstas no Plano São Paulo.

Parágrafo único: Para conforto e proteção dos usuários fica permitida a colocação de tendas, grades e faixas de proteção desde que não prejudique o trânsito e a circulação de pessoas.

Art. 5º - O funcionamento do comércio em geral deverá ocorrer com restrição de acesso conforme indicado:

I - supermercados: máximo de 6 (seis) pessoas por vez, para cada caixa de pagamento e recebimento em funcionamento;

II - lojas de materiais de construção: máximo de 5 pessoas porvez;

Art. 6º - Fica proibido o comércio ambulante realizado por pessoas de outros municípios, enquanto perdurarem as fases laranja e vermelha do Plano São Paulo no Município de Tambaú.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do previsto neste artigo o infrator estará sujeito à aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e, no caso de reicindência, a cassação de sua licença para trabalhar no município.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 6º - Fica proibida a realização de qualquer evento ou festa, sejam eles público ou privado, enquanto perdurarem as fases laranja e vermelha do Plano São Paulo no Município de Tambaú.

§ 1º – em caso de descumprimento será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 ao responsável pela organização do evento e/ou proprietário do imóvel.

§ 2º - Em caso de casamentos, batizados e outras celebrações matrimoniais ou religiosas deverão ser respeitados o limite de ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local e adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos;

Art. 7º - Os velórios somente serão realizados entre 6h e 20h, com acesso limitado a dez pessoas por vez no interior do espaço.

Art. 8º – Permanecem fechados, enquanto perdurar as fases laranja e vermelha do Plano São Paulo no Município de Tambaú, os seguintes atrativos de esporte e lazer:

I – Ginásio de Esportes "Teté Uliana

II – Quadras Poliesportivas municipais

III – outros espaços públicos que a Administração compreenda que possam causar aglomeração de pessoas.

Art. 9º – Fica cancelado o **Carnaval 2021** no município de Tambaú, bem com proibida a realização de festejos carnavalescos, seja em espaço público ou privado.

Parágrafo único – em caso de descumprimento será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 ao responsável pela organização do evento e/ou proprietário do imóvel.

Art. 10 – As empresas de transporte coletivo deverão assegurar o cumprimento das regras previstas no Plano São Paulo, especialmente quanto ao distanciamento dos passageiros e higienização dos veículos, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00.

Art.11 - Caberá à Vigilância Sanitária a fiscalização e aplicação das penalidades previstas, com prazo para regularização, e, caso não atendida, será lavrado o auto de infração com as sanções previstas neste decreto.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º - Em caso de reicindência será aplicada a multa em dobro, interdição do estabelecimento comercial, perda do alvará e processo crime.

Art. 12 – As regras previstas neste decreto podem ser prorrogadas ou alteradas conforme situação epidemiológica no município ou em caso de alteração do Plano São Paulo e/ou regulamentações posteriores dos governos Estadual e Federal.

Art. 13 – As pessoas que comprovadamente desrespeitarem o isolamento, colocando outras em risco, estarão sujeitas a multa no valor de R$ 5.000,00, bem como nas sanções impostas pelo do artigo 268 do Código Penal.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de janeiro de 2021.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tambaú, 27 de janeiro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 27 de janeiro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.